



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.723499/2011-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.100 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2017  
**Matéria** COFINS/PIS  
**Recorrente** HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2010

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.235-1/MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO ANEXO II DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.235-1/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

As receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, sujeitas ao plano COSIF, nos termos da Circular Bacen nº 1.273/1987.

JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A TRIBUTO. CABIMENTO.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício lançada, vinculada ao tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, negado provimento ao recurso voluntário, parcialmente vencidos o Conselheiro Domingos de Sá, Relator, que excluía da base de cálculo o valor correspondente às receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos próprios da empresa e as Conselheiras Lenisa Prado e Sarah Linhares que excluía a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Dêroulède.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Paulo Guilherme Dêroulède - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Paulo Guilherme Dêroulède, Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto visando modificar o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento que exige contribuição para o PIS/COFINS do período de apuração de 01.03.2008 a 31.12.2010 sobre a totalidade das receitas aferidas.

A tese sustentada pela Interessada restringe à incidência das contribuições a venda de mercadorias e a prestação de serviços nos termos do julgamento do STF em relação ao parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.918/98, apurando a base de cálculo em conformidade com nas Leis Complementares nºs 70 e 71.

Argúi decisão judicial a seu favor que autoriza apuração com base nas Leis Complementares nºs 70 e 71/1970. A decisão concedeu a segurança parcialmente, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.918/98.

A Administração defende que a base de cálculo da contribuição apurada pelas instituições financeiras é a receita bruta operacional, conforme definição da legislação do Imposto de Renda, incluindo todas as receitas oriundas de sua atividade-fim, como se vê da ementa:

*“Pela decisão judicial transitado em julgado, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão*

*judicial, que as **receitas de serviços financeiros**, atinentes a sua atividade operacional, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições”*

Esse assunto submetido a essa Turma, decidiu o Colegiado baixar em diligência para esclarecer se as totalidades dos valores tributados decorrem: a) receitas auferidas da gestão de recursos próprios, aplicação financeiras; b) prestações de arrendamento mercantil.

A Interessada atendeu tempestivamente, retornou com o parecer do auditor encarregado da diligência.

Esse é basicamente o ponto da discórdia.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo que tomo conhecimento.

O assunto trazido no bojo desse processado se refere à exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS das receitas decorrentes das atividades típicas das instituições financeiras, das empresas de leasing, etc., diante da inexistência de venda de mercadorias, prestação de serviços ou vendas de mercadorias e prestação de serviços. Em verdade essa matéria não está pacificada perante esse Tribunal Administrativo.

Alguns entendem que a exclusão ocorre quando a decisão judicial for expressa nesse sentido, e, não quando só se reconhece a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.918/98.

Não é como penso, todo respeito aos que pensam diferentes.

O contencioso no presente processo se resume a definir o alcance da discussão judicial com trânsito em julgado.

A conclusão da sentença no Mandado de Segurança afastou o poder do Fisco em exigir a contribuição para a COFINS sobre a totalidade das receitas em razão da inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º, da Lei 9.718/98, (fls. 1.000/1.010).

É de conhecimento geral que tanto as Instituições financeiras bem como as empresas dedicadas ao segmento de leasing não comercializam mercadoria, sendo que, parte da receita, especificamente, no caso dos bancos, se refere à prestação de serviços.

O ponto nodal da questão, no caso concreto, a ser dirimido se o provimento judicial permite a Recorrente afastar da base cálculo as receitas financeiras, independentemente em que conta tenham sido contabilizadas.

Se o comando sentencial tivesse apenas restringido a possibilidade de autuação em quanto submetida aos termos da Lei nº 9.718/98, o fundamento da decisão hostilizada estaria inteiramente em consonância com a legislação vigente.

Com razão o contribuinte, o STF decidiu que incidência das contribuições para o PIS e a COFINS é sobre a venda de mercadorias e prestação de serviços, no caso à exclusão se refere às receitas provenientes de aplicação financeira no mercado, portanto, a meu modo de ver, não deve fazer parte da base de cálculo.

Tenho como certo que a decisão judicial ampara à recorrente e abarca a matéria discutida neste caderno administrativo, que cuida da exigência de COFINS e o PIS/PASEP decorrentes de aplicação financeira.

O pedido efetivado perante judiciário e concedido foi no sentido de calcular as contribuições com arrimo nas Leis Complementares nºs 70 e 71, o fato da sentença restringir ao conhecimento de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da lei nº 9.918/98, nada a mais do que afirmar que as receitas financeiras não compõem à base de cálculo, vez que, a legislação anterior não fazia incidir sobre essas.

*“Entendo que no caso presente, com licença ao Colegiado que entendeu baixar os autos em diligência para providenciar a segregação de receitas, não é possível em virtude da matéria levada ao judiciário que pleiteava à exclusão das receitas financeiras com base nas leis complementares que antecederam a Lei nº 9.918/98, diante de Súmula CARF nº 1. Certo que essa matéria foi submetida ao exame do Poder judicial em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual cabe apenas interpretar se autoriza a Recorrente apurar com base nas Leis complementares.”*

Os preliminares foram afastadas pelo acórdão da diligência.

Diante do exposto dou provimento para assegurar a Recorrente de apurar as contribuições para o PIS e COFINS com base nas leis Complementares nºs 70 d 71.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Com o devido respeito às razões apresentadas pelo ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas financeiras autuadas neste processo.

Relativamente ao Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2, a recorrente reiterou que a decisão obtida foi no sentido de que o faturamento deve ser entendido

como, apenas, o produto da venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou combinação de ambas, tal qual decidido na LC nº 70/91. O referido mandado transitou em julgado em 04/04/2008 (e-fls. 521), cujo acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reproduziu o entendimento esposado no RE 357.950-9, que juntamente com os RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, formaram os *leading cases*, que afirmaram a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

Destarte, impende discorrer sobre o alcance das decisões proferidas nos RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, para verificar o alcance da decisão proferida no mandado de segurança em apreço.

No julgamento do RE 390.840/MG, o voto do Ministro relator Marco Aurélio concluiu, de forma genérica, que considera-se “receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa”.

Por sua vez, o Ministro Cezar Peluso, em voto-vista, considerou faturamento “entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas”, constituindo a base de cálculo da contribuição e concluiu seu voto nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”...*

*Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”*

O Ministro Peluso, em esclarecimentos, enfatizou:

*“Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.*

*Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.*

Em debates, transcrevem-se algumas passagens:

*MIN. MARCO AURÉLIO (RELATOR):*

*“Presidente, na condição de relator, permita-me aos colegas escancarar a questão versada neste processo.*

*Houve a edição da Lei 9.718/98, sob a égide da Carta da redação anterior a Emenda Constitucional n.º 20. O artigo 3º, cabeça, dessa lei preceituou algo que se mostrou consentâneo com o Diploma Maior:*

*“art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.”*

*O Tribunal estabeleceu a sinonímia “faturamento/receita bruta”, conforme decisão proferida na ADC n.º 1-1/DF – receita bruta evidentemente apanhando a atividade precípua da empresa.*

*O SR. MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) – Operacional. (...)”*

Por seu turno, o Ministro Carlos Britto assentou:

*“Por isso estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorram da razão social da empresa, da sua finalidade institucional.*

*Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações, etc”*

Cumpre observar que, de forma geral, restou assentada a sinonímia entre faturamento e receita bruta, abrangendo o produto das atividades típicas no dizer do Ministro Cezar Peluso, ou a atividade precípua da empresa, expressão utilizada pelo Ministro Marco Aurélio, ou ainda, os ingressos que decorram da razão social da empresa, termos utilizados pelo Ministro Carlos Britto.

Menciona-se, corroborando tal assertiva, o julgamento do agravo regimental no RE 400.479-8/RJ, que questionava, dentre outros, a inclusão dos prêmios de seguros recebidos na base de cálculo da COFINS, no qual o Ministro Peluso confirmou a jurisprudência da Suprema Corte ao proferir voto nos seguintes termos:

*“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a **soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**” (grifo não original)*

Por fim, o alcance do termo faturamento ou receita bruta abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235-1/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e reafirmou-se a jurisprudência consolidada pela Corte Suprema nos *leading cases*. Transcreve-se a ementa:

*EMENTA. RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.*

*Brasília, 10 de setembro de 2008*

*Ministro Cezar Peluso*

*Relator*

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

*“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de*

*receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....”(grifei)*

Salienta-se, ainda, que a incidência de PIS e Cofins, especificamente, sobre as receitas financeiras das instituições financeiras está sendo julgada no RE 609.096/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, em 03/03/2011, o que implica reconhecer que a matéria não foi objeto dos julgamentos dos RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG e, conseqüentemente, ainda não foi decidida pela Suprema Corte.

Frise-se que no AG.REG. no AG.REG. no RE 582.258 /MG, o Ministro relator Ricardo Lewandowski, em 06/04/2010, esclareceu que a inclusão das receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras não se confundiam com o debate acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, conforme se depreende da ementa a seguir:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRARIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional.*

*II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989. Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto.*

*III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso.*

*IV - Agravo regimental improvido.”*

Destarte, entendo que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 nos *leading cases* não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do

exercício das atividades empresárias típicas da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida no RE 585.235-1/MG, mas, ao contrário, a reafirmou. Ressalte-se que a repercussão geral reconhecida no referido RE implica sua reprodução nos julgamentos administrativos no âmbito do CARF, conforme disposto no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Além disso, resta claro que o próprio STF entende que o tema específico relativo à tributação das receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras não foi objeto do debate sobre a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 travado nos *leading cases*, mas, pelo contrário, é tema específico do RE 609.096, submetido à repercussão geral.

De outro giro, a partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, cujos argumentos transcrevo abaixo:

*“9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*

...

*31. Recentemente, o STF, ao julgar a ADI nº 2591, entendeu por submeter tais atividades à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, em face do disposto no §2º do art. 3º da Lei 8.078, de 1990, que delimita o serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Tal decisão prestigiou a doutrina de Nelson Nery Junior, que consignou in verbis:” Todas as operações e contratos bancários se encontram sob o regime jurídico do CDC”, em detrimento daqueles que não entendem que tais serviços se submetam ao regime jurídico do CDC.*

*32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da aceção comum, ordinária, desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigi-*

*los em fatos jurídicos”.<sup>1</sup> Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”.<sup>2</sup>*

33. *Com efeito, o conceito de serviços não se limita àqueles assim caracterizados na legislação e na doutrina especificamente bancárias, na qual as atividades das instituições financeiras, em geral, discriminadas entre operações bancárias (em síntese, relacionadas à intermediação financeira) e serviços bancários (estes, em síntese, relacionados à prestação direta de serviços pelas instituições a seus usuários, clientes ou não, e normalmente remunerados sob a forma de tarifas).*

35. *Tal conceito (de serviços) compreende a totalidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras em torno do seu objeto social legalmente tipificado – ou seja, compreendendo tanto as “operações” quanto os “serviços” bancários/financeiros, como caracterizado no item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*

(...)

50. *Nesse passo, temos que a natureza jurídica dos serviços de intermediação financeira não é diferente da natureza jurídica de quaisquer outros serviços colocados, pelas instituições financeiras, à disposição de seus clientes. Ontologicamente a única diferença é a forma como se auferem a receita proveniente de tais serviços.*

51. *De fato, a receita auferida pelos serviços de fornecimento de talão de cheques, extratos, compensação de cheques, etc., é proveniente de pagamentos diretos feitos pelos clientes (por meio do débito automático de tarifas correspondentes nas contas de depósito dos mesmos). Por outro lado, as receitas provenientes dos serviços de intermediação ou aplicação de recursos são decorrentes exatamente de tais transações, ou seja, correspondem à diferença apurada entre os valores originariamente aplicados, o seu rendimento, e o valor que contratualmente deve ser devolvido ao aplicador ao final da operação, o que se convencionou chamar de spread, como já demonstrado.*

(...)

66. *Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:*

(...)

<sup>1</sup> Barreto, Aires F. in ISS – Atividades-Meio e Serviço-Fim. Revista Dialética de Direito Tributário, p. 78, nº 5, fevereiro, 1996, citado por Karla Patrícia de Castro Almeida - Direito Tributário – Estudos em Homenagem a Hugo de Brito Machado, Fortaleza, Imprensa Universitária, 2003, p. 160.

<sup>2</sup> Op. Cit., p. 160.

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

(...)

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao 'plus' contido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.”

Percebe-se que as conclusões obtidas no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 se coadunam com o entendimento exarado no RE 585.235-1/MG, e prestigiam o princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (art. 195, caput da Constituição Federal) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º da Constituição Federal), revelando, pois, legítimas as incidências de PIS e Cofins sobre as receitas oriundas das atividades empresariais típicas dos contribuintes.

Neste sentido, citam-se julgados de outras turmas deste Conselho em processos da própria recorrente, a saber:

Acórdão nº 3403-003.522:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI no 9.718/1998.*

*A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP em relação a instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, caput da Lei no 9.718/1998, aplicadas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas*

*auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/1998, como já reconheceu o STF.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI no 9.718/1998.*

*A base de cálculo da COFINS em relação a instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, caput da Lei no 9.718/1998, aplicadas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/1998, como já reconheceu o STF.*

Acórdão nº 3301-002.761:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008*

*TEMPESTIVIDADE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL*

*Conhecido o Recurso, uma vez que o vício de representação processual foi sanado em prazo razoável.*

*ASSUNTO: Contribuição para o Programa de integração Social PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS*

*Anos-calendário: 2005, 2006, 2007 e 2008*

*DESRESPEITO À COISA JULGADA CONCEITO DE FATURAMENTO INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º do ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98*

*Não houve afronta à coisa julgada inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pois as receitas financeiras*

*são típicas da atividade fim das instituições financeiras e, portanto, componentes do seu faturamento.*

**FATURAMENTO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LC 116/03**

*A tipificação dos bens e serviços foi posta em segundo plano pelo STF, posto que, para ser sofrer a incidência das contribuições, basta que a receita seja decorrente do objeto social da pessoa jurídica.*

**DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A MAIOR COM A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA**

*Deve ser admitida a compensação dos valores pagos a maior, à luz do princípio da verdade material, comum ao Procedimento e Processo Administrativo Tributário.*

**MULTA DE OFÍCIO VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF INCONSTITUCIONAL, DADO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO**

*Aplicável a multa de ofício sobre os valores apurados no curso da ação fiscal, não declarados na DCTF. Não compete ao CARF pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Crédito tributário Mantido em Parte*

Cita-se, também, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – que negou provimento a recurso especial do contribuinte no Acórdão nº 9303-002.934, processo 10675.720829/2010-23, julgado em 04/06/2014, cuja ementa transcreve-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 31/01/2004*

**PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.**

*As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela*

*receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

Conclui-se, portanto, que as receitas decorrentes das atividades empresariais típicas das instituições financeiras se sujeitam à incidência do PIS/Pasep e da Cofins. Ressalte-se que a própria sentença obtida no mandado de segurança impetrado pela recorrente havia delimitado o alcance da demanda, esclarecendo no item II.b da decisão que ali não se discutia a natureza das receitas auferidas pela impetrante, uma vez que não havia pedido específico para tanto, conforme excerto abaixo transcrito:

*“II.b – Do pedido formulado no item III.2.ii da inicial*

*Outrossim, observa-se que a parte impetrante postula, no item III.2.ii dos pedidos definitivos (fl. 14), o reconhecimento de seu direito de se sujeitarem à incidência das exações tomando por base de cálculo o faturamento (e não a totalidade de suas receitas) – assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91 (desde a competência de janeiro de 2001).*

*De fato, a inserção de tal pedido deu ensejo a ampla manifestação da autoridade coatora a respeito das razões pelas quais as receitas financeiras das instituições financeiras caracterizam receitas operacionais, integrantes de seu faturamento, independentemente do que definido pela Lei nº 9.718/98. E mais, deu azo à oposição de embargos declaratórios pela União Federal, conforme fls. 1.416/14.424.*

*Mas, como já firmado na decisão de fls. 1.425/1.426, apesar das ilações das impetrantes em sua peça inicial no que concerne ao enquadramento de suas atividades ao conceito de faturamento enunciado na legislação que antecedeu a Lei nº 9.718/98, inexistiu pedido específico de estudo da questão à luz de cada uma das receitas auferidas pelas demandantes.*

*Efetivamente, inegável que eventual controvérsia respeitante a este enquadramento somente poderá ser objeto de deliberação em sede de processo instaurado especificamente para este fim, em que demonstrem as impetrantes a real natureza de cada uma das receitas auferidas, para que se possa deliberar sobre o seu enquadramento, ou não, à descrição da base de cálculo prevista para o recolhimento dos tributos sub exame, em especial com produtos de serviços, razão pela qual não há que se fazer qualquer ilação a respeito neste mandamus.”*

No dispositivo, mais uma vez ressaltou-se o alcance do mandado impetrado:

*"a) declarar o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei nº 9.715/98, e a COFINS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, enquanto não promovida alteração específica na*

*legislação regulamentadora das contribuições. **Destaco, apenas, a inexistência de declaração na presente ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos;**"(Grifei).*

Portanto, conclui-se que o mandado de segurança proposto pela recorrente não abordou a natureza de suas receitas, mas apenas reproduziu o julgamento efetuado nos *leading cases* acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições, o que, entretanto, não afastou a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas oriundas das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica.

Resta então analisar a natureza da pessoa jurídica e suas receitas. A recorrente é uma instituição financeira privada, cujas atividades regem-se pelo estatuto social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme artigo 1º do Estatuto Social (e-fls. 466). Seu artigo 2º dispõe que a sociedade tem por objeto exclusivo a prática de todas as operações de arrendamento mercantil, permitidas pela Lei nº 6.099/1974, de bens móveis e imóveis, adquiridos de terceiros, conforme transcrições abaixo:

*"Artigo 1º - HSBC Leasing Arrendamento Mercantil (Brasil) S.A., c uma instituição financeira privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas atividades se regem pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.*

*Artigo 2º - A sociedade tem,; por objeto: exclusivo a prática de todas as operações de arrendamento mercantil, permitidas pela Lei nº 6099, de 12 de setembro de 1974 com as alterações introduzidas pela Lei nº 7132, de 26:10.83, de bens móveis e imóveis de produção nacional, adquiridos de terceiros para uso da arrendatária e sua atividade econômica e pelas normas regulamentares aplicáveis à espécie."*

A Lei nº 6.099/1974 dispôs em seu artigo 7º que *"Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional."*

Por sua vez, o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964 definiu a instituição financeira nos seguintes termos:

*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.*

Disciplinando as normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras, o Banco Central do Brasil publicou a Circular nº 1.273/1987. Referida circular dispôs em seu preâmbulo que "2. *As normas consubstanciadas no COSIF aplicam-se aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, caixas econômicas e cooperativas de crédito.*" (grifei)

Já no item 2 da Seção - Princípios Gerais, Capítulo - Normas Básicas, determinou que as normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas ali previstas, eram de uso obrigatório para as instituições financeiras ali descritas, a saber:

*2 – As normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas previstas neste Plano, são de uso obrigatório para:*

- a) os bancos comerciais;*
- b) os bancos de desenvolvimento;*
- c) as caixas econômicas;*
- d) os bancos de investimento;*
- e) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;*
- f) as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;*
- g) as sociedades de arrendamento mercantil; (grifei)***
- h) as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;*
- i) as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;*
- j) as cooperativas de crédito.*

Na Seção 17 - Receitas e Despesas, dentro do Capítulo de Normas Básicas, destacam-se os esclarecimentos:

*1. Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as receitas e despesas se classificam em Operacionais e Não Operacionais.*

*2. As receitas, em sentido amplo, englobam as rendas, os ganhos e os lucros, enquanto às despesas correspondem as despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos.*

***3. As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. (grifei)***

4. As despesas operacionais decorrem de gastos relacionados às atividades típicas e habituais da instituição.

5. As receitas não operacionais provêm de remunerações eventuais, não relacionadas com as operações típicas da instituição.

Conclui-se que as rendas operacionais consistem, para as instituições financeiras, em receitas relativas à sua atividade típica, regular e habitual. O elenco de contas do COSIF classifica as receitas operacionais dentro do grupo 7 - Contas de Resultado Credoras, conforme estrutura abaixo<sup>3</sup>:

## II - PASSIVO

### 7 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS

7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
7.1.0.00.00-8	RECEITAS OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWE ROLMNHZ	-	705
7.1.1.00.00-1	Rendas De Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWE ROLMNHZ	711	-
7.1.2.00.00-4	Rendas De Arrendamento Mercantil	UBDKIFASWELMN Z	711	-
7.1.3.00.00-7	Rendas De Cambio	UBIFCTOLMNZ	711	-
7.1.4.00.00-0	Rendas De Aplicacoes Interfinanceiras De Liquidez	UBDKIFJACTSWE ROLMNHZ	711	-
7.1.5.00.00-3	Rendas Com Titulos E Valores Mobiliarios E Instrumentos Financeiros Derivativos	UBDKIFJACTSWE ROLMNHZ	711	-
7.1.7.00.00-9	Rendas De Prestacao De Servicos	UBDKIFJACTSWE RLMNHZ	711	-
7.1.8.00.00-2	Rendas De Participacoes	UBDKIFACTSWER LMNHZ	711	-
7.1.9.00.00-5	Outras Receitas Operacionais	UBDKIFJACTSWE ROLMNHZ	711	-

As receitas tributadas no Auto de Infração referem-se às contas 52-00-000-000-00-3 RENDAS APLIC. INTERFINANCEIRAS LIQUIDEZ, 53-00-000-000-00-1 RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e 61-00-000-000-00-2 RENDAS DE OPER.ARENDAAMENTO MERCANTIL. Destaca-se que a recorrente auferiu rendas de arrendamento mercantil apenas em março, abril, maio, junho e outubro/2008, abril/2009, sendo que nos demais períodos auferiu apenas receitas de RENDAS APLIC. INTERFINANCEIRAS e RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Verifica-se que todas as receitas auferidas pela recorrente são classificadas como rendas operacionais das instituições sujeitas ao plano COSIF, sendo consideradas típicas,

<sup>3</sup> Fonte: <http://www.bcb.gov.br/htms/cosif/default.asp>. Início » Sistema Financeiro Nacional » Informações cadastrais e sobre Contabilidade » Informações sobre Contabilidade » Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)

regulares e habituais, se inserindo na definição de faturamento dada pelo STF no RE 585.235-1/MG, o qual reafirmou a sujeição das receitas típicas oriundas das atividades empresariais à incidência das contribuições.

A decisão proferida no recurso extraordinário mencionado, submetido à repercussão geral, supera a discussão sobre a caracterização das receitas auferidas pela recorrente na definição civilista de serviços, para efeito de sujeição das receitas financeiras típicas das instituições financeiras à incidência do PIS/Pasep e Cofins, tal como restou decidido no RE 400.479-8/RJ, voto do Ministro Peluso:

*“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.” (grifo não original)*

Quanto à diligência ter concluído que as aplicações derivaram de recursos próprios e não de terceiros, tal fato é irrelevante para as instituições financeiras, cuja aplicação de recursos próprios compõe o rol de atividades típicas, conforme disposto no artigo 17 da Lei 4595/1964, no Plano de Contas COSIF (excerto, parcialmente, transcrito anteriormente) e no item 42 do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007.

Quanto à impossibilidade de exigência da multa de ofício, esclareça-se que o objeto da autuação não está inserido no pedido efetuado no Mandado de Segurança, como já delineado anteriormente, razão pela qual não cabe a aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, nem se verifica a ocorrência de qualquer concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Por fim, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, analisa-se, inicialmente, a possibilidade de incidência de juros de mora sobre multas.

O artigo 161 do CTN dispõe:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

O crédito tributário decorre da obrigação principal e possui a mesma natureza desta, conforme disposto no art. 139 do Código. Esta, por sua vez, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (artigos 113, §1º e 139 do CTN).

Depreende-se, assim, que o crédito tributário mencionado no artigo 161 do CTN abrange os tributos e as penalidades pecuniárias, sujeitando-se à incidência dos juros de mora.

A respeito, cita-se o Recurso Especial 1.129.990 - PR (2009/0054316-2), julgado em 01/09/2009, de relatoria do Ministro Castro Meira:

#### EMENTA

*TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.*

*1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.*

*2. Recurso especial provido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Brasília, 1º de setembro de 2009(data do julgamento).*

Transcreve-se, ainda, excerto do voto condutor, esclarecedor da questão:

*“Da sistemática instituída pelo art. 113, caput e parágrafos, do Código Tributário Nacional-CTN, extrai-se que o objetivo do legislador foi estabelecer um regime único de cobrança para as exações e as penalidades pecuniárias, as quais caracterizam e definem a obrigação tributária principal, de cunho essencialmente patrimonialista, que dá origem ao crédito tributário e suas conhecidas prerrogativas, como, a título de exemplo, cobrança por meio de execução distinta fundada em Certidão de Dívida Ativa-CDA.*

*A expressão "crédito tributário" é mais ampla do que o conceito de tributo, pois abrange também as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.*

*Em sede doutrinária, ensina o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria que, "havendo descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária (§ 3º), o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa, que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos*

mesmos mecanismos aplicados aos tributos " (*Código Tributário Nacional Comentado: Doutrina e Jurisprudência, Artigo por Artigo. Coord.: Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2004, p. 546*).

*De maneira simplificada, os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, advém a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.*

*Em suma, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.*

*Rematando, confira-se a lição de Bruno Fajerstajn, encampada por Leandro Paulsen (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9ª ed., 2007, p. 1.027-1.028):*

*"A partir da redação do dispositivo, fica evidente que os tributos não podem corresponder à aplicação de sanção pela prática de ato ilícito, diferentemente da penalidade, a qual, em sua essência, representa uma sanção decorrente do descumprimento de uma obrigação.*

*A despeito das diferenças existentes entre os dois institutos, ambos são prestações pecuniárias devidas ao Estado. E no caso em estudo, as penalidades decorrem justamente do descumprimento de obrigação de recolher tributos.*

***Diante disso, ainda que inconfundíveis, o tributo e a penalidade dele decorrente são figuras intimamente relacionadas. Ciente disso, o Código Tributário Nacional, ao definir o crédito tributário e a respectiva obrigação, incluiu nesses conceitos tanto os tributos como as penalidades.(grifos não originais)***

*Com efeito, o art. 139 do Código Tributário Nacional define crédito tributário nos seguintes termos:*

'Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta'.

*Já a obrigação principal é definida no art. 113 e no parágrafo 1º. Veja-se:*

'Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente'.

*Como se vê, o crédito e a obrigação tributária são compostos pelo tributo devido e pelas penalidades eventualmente exigíveis. No entanto, essa equiparação, muito útil para fins de arrecadação e administração fiscal, não identifica a natureza jurídica dos institutos.*

(...)

*O Código Tributário Nacional tratou da incidência de juros de mora em seu art. 161. Confira-se:*

'Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito'

*A redação deste dispositivo permite concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre 'crédito' não integralmente recolhido no vencimento.*

***Ao se referir ao crédito, evidentemente, o dispositivo está tratando do crédito tributário. E conforme demonstrado no item anterior, o crédito tributário decorre da obrigação principal, na qual estão incluídos tanto o valor do tributo devido como a penalidade dele decorrente. (grifos não originais)***

*Sendo assim, considerando o disposto no caput do art. 161 acima transcrito, é possível concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre as multas" (Exigência de Juros de Mora sobre as Multas de Ofício no Âmbito da Secretaria da Receita Federal. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 132, p. 29, setembro de 2006).*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial*

Na mesma direção, ensina Hugo de Brito Machado<sup>4</sup>:

*“A denominada multa de ofício caracteriza-se pela inafastável necessidade de ação fiscal para que se considere devida. Assim, mesmo em face da jurisprudência que tem predominado, em se tratando de multa de ofício não se pode falar da existência de uma obrigação que a tenha como conteúdo, antes de regularmente constituído o crédito tributário. Assim, somente com a lavratura do auto de infração é que se pode considerar*

<sup>4</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Juros de Mora sobre Multas Tributárias. RDDT 180/82, set/2010, apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 14º ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE: 2012.

*devida a multa de ofício. E como em face do auto de infração o contribuinte é notificado a fazer o correspondente pagamento, é a partir daí que se pode cogitar da configuração da mora, , em consequência, do início da incidência de juros de mora correspondentes”*

Infere-se, de fato, que a multa de ofício é constituída na lavratura do auto de infração e vence no prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação ao lançamento. Após este prazo, considera-se devida e, portanto, sujeita a juros de mora, não fazendo sentido algum permanecer seu montante imutável ao longo do tempo até que se ultime sua extinção.

Assim, o artigo 161, §1º do CTN, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de um por cento ao mês. Destarte, ultrapassada a questão da pertinência da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, resta verificar se a taxa Selic, aqui em discussão, deve ser utilizada como os juros de mora a que se refere o artigo 161.

Sobre a legitimidade da Selic como juros moratórios, descabem maiores considerações, conforme decidido no REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009 (recursos repetitivos), e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, julgado em 18/05/2011, e de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Cabe frisar que no julgamento dos recursos especial e extraordinário, acima referidos, a discussão girou em torno da isonomia entre a aplicação da Selic na repetição de indébito como na atualização dos débitos:

*“Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, mutatis mutandis, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.*

*Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.”(REsp 879.844/MG)*

Assim, sob este aspecto abordado nos julgamentos dos recursos especial e extraordinário, é legítima a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício após seu vencimento, pois que eventual indébito referente à multa paga a maior que a devida, necessariamente seria corrigido pela referida taxa.

Por outro lado, diversos diplomas legais trataram da Selic como juros de mora incidentes sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim, citam-se:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

*Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

.....

**§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (grifei)**

*Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais. Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:*

*a) se autorizado em até quinze prestações:*

*a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;*

*a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*

*b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:*

*b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;*

*b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea a.2 deste artigo. (Revogado pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)*

Lei nº 9.065, de 1995:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea*

a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

...

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

.....  
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

*Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:*

*"Art. 84. ....*

***§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR) (grifei)***

...

**Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. (grifei)**

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

**Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (g.n) (grifei)**

Destaca-se que o artigo 30 da Lei nº 10.522/2002, expressamente prevê a incidência dos juros de mora à taxa Selic, a partir de 1º/01/1997, relativamente aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional referidos no artigo 29, cujos fatos geradores tivessem ocorridos até 31/12/1994. Já a mesma lei acrescentou ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95, o §8º, a disposição de que aos demais créditos da Fazenda Nacional, aplicam-se as disposições do artigo 84, o que determina a aplicação dos juros de mora aos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º/01/1995.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

A Lei nº 10.522/2002, é conversão da MP nº 2.176-79/2001, fruto da reedição de sucessivas medidas provisórias, desde a original de nº 1.110, de 30 de agosto de 1995. A inclusão do §8º no artigo 84 da Lei nº 8.981/95, pela MP nº 1.110/95, bem como a inclusão dos artigos 29 e 30 pela MP nº 1.542/96 (nove dias antes da publicação da Lei nº 9.430/96) estabeleceram, expressamente, a incidência da taxa Selic sobre quaisquer débitos da Fazenda Nacional (até 1994 pelo artigo 30 e após 1º/01/1995, pelo §8º do artigo 84).

Constata-se que, por sua vez, a Lei nº 9.430/96, ao prever a aplicação da Selic em seus artigos 43 e 61 convalidou o que já estava sendo previsto pela MP nº 1.542/96 (atual Lei nº 10.522/2002).

Conclui-se, portanto, que é legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício vinculada ao tributo.

Neste sentido, citam-se, recentes decisões da CSRF:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.*

*O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.*

*(CSRF, 3ª Turma, Processo nº 10835.001034/00-16, Sessão de 15/08/2013, Acórdão nº 9303-002400. Relator Joel Miyazaki).*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*(CSRF, 1ª Turma, Processo nº 13839.001516/2006-64, Sessão de 15/05/2013, Acórdão nº 9101-001657. Relator designado Valmir Sandri).*

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

Processo nº 10980.723499/2011-55  
Acórdão n.º **3302-004.100**

**S3-C3T2**  
Fl. 53

---